



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001263-46.2013.815.0381

Origem : 1º Vara da Comarca de Itabaiana
Relatora : Des. Maria das Graças Morais Guedes
Recorrida : Maria da Penha dos Santos
Advogado : Viviane Maria Silva de Oliveira
Interessado : Município de Itabaiana
Advogado : Adriano Márcio da Silva

REMESSA OFICIAL. COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. APLICABILIDADE DO ART. 72, IX, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

“Segundo abalizada ordem jurídica pátria, faz jus à percepção do adicional por tempo de serviço, no percentual legal, servidor público que atende a todos os requisitos legais para a percepção do referido benefício, tendo direito, inclusive, ao recebimento dos valores não pagos ou quitados a menor, observado o prazo prescricional quinquenal.” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº

00008283820148150381, 4ª Câmara Especializada Cível,
Relator DES. JOÃO ALVES DA SILVA , j. em 22-11-2016)

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

A C O R D A a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em negar provimento à remessa necessária.**

RELATÓRIO

Trata-se de Remessa Oficial combatendo a sentença de fls. 37/40, proferida pelo Juízo da 1º Vara da Comarca de Itabaiana que, nos autos da Ação de Cobrança, ajuizada por **Maria da Penha dos Santos** em face daquele Município, julgou procedentes os pedidos iniciais para determinar ao promovido que implante o adicional por tempo de serviço, previsto no art. 72, IX, da Lei Orgânica Municipal, na base de 1% (um por cento) por anuênio de efetivo exercício, bem como pague as verbas pretéritas, observando-se o prazo prescricional quinquenal.

Não houve recurso voluntário (fl. 43).

A Douta Procuradoria de Justiça emitiu o parecer de fls. 48/49, opinando pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação de mérito.

É o relatório.

VOTO

Desa. Maria das Graças Morais Guedes – Relatora

A autora, servidora municipal nomeada em novembro de 1998 para o cargo de gari, ajuizou a presente ação requerendo o pagamento do adicional por tempo de serviço, nos termos da lei orgânica municipal.

O magistrado *a quo*, a seu turno, julgou procedente a ação, para determinar ao promovido que implante o adicional por tempo de serviço, previsto no art. 72, IX, da Lei Orgânica Municipal, na base de 1% (um por cento) por anuênio de efetivo exercício, bem como pague as verbas pretéritas, observando-se o prazo prescricional quinquenal.

Pois bem.

A lei orgânica municipal prevê em seu art. 72, IX:

Art. 72. São direitos dos servidores públicos:

(...)

IX – adicional por tempo de serviço, incorporação para todos os efeitos, nos vencimentos, pago na base de um por cento por anuênio de efetivo exercício;

Verifica-se, pois, que a autora possui direito a receber esses valores, tendo em vista ser o adicional por tempo de serviço de natureza eminentemente administrativa e sua concessão subordinada apenas à existência de previsão legal.

Na hipótese vertente, a pretensão da parte demandante apenas seria afastada se a edilidade comprovasse o adimplemento do referido adicional, o que não ocorreu.

Ora, não se poderia exigir que a autora apresentasse prova negativa do pagamento pelo município, pois seria incumbência da própria edilidade provar que remunerou seus funcionários com parâmetro da lei de regência, já que, em tema de administração pública, a organização e o registro documental são práticas indissociáveis à execução de suas finalidades.

Sobre o tema:

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PRETENSÃO RESISTIDA DEMONSTRADA. REJEIÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. RETENÇÃO DE 13º SALÁRIO E SALÁRIOS RETIDOS. VERBAS DEVIDAS. DEMONSTRAÇÃO DO VÍNCULO. DESINCUMBÊNCIA DO PAGAMENTO. ÔNUS DE PROVA DO MUNICÍPIO. ARTIGO 373, II, DO CPC. NÃO COMPROVAÇÃO DOS FATOS DESCONSTITUTIVOS DO DIREITO DO AUTOR. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (...) **“É ônus do Município provar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo que afaste o direito do servidor ao recebimento das verbas salariais pleiteadas.** Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz. (...) (TJPB; APL 0000973-06.2013.815.0551; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 08/09/2016; Pág. 18

Dessa forma, diante das considerações acima ilustradas, deve ser assegurado à demandante a percepção do adicional por tempo de serviço, conforme estabelecido no art. 72, IX da Lei Orgânica Municipal, bem assim dos valores pretéritos ao ajuizamento da ação em comento, nos exatos termos do que decidiu o magistrado *a quo*.

Sobre o tema, os seguintes precedentes deste Tribunal:

ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA. PLEITO. QUINQUÊNIO. PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO MUNICÍPIO E REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE CONJUNTA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PREVISÃO EM LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO AO PAGAMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. **1. Confirma-se o direito do servidor à percepção dos quinquênios e valores retroativos, porquanto há expressa previsão na Lei Orgânica do Município de Guarabira, inexistindo comprovação do pagamento por parte da Administração Municipal.** Desprovimento dos recursos oficial e voluntário. (TJPB; Ap-RN 0007281-67.2014.815.0181; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Carlos Antonio Sarmento; DJPB 28/09/2016; Pág. 16)

REMESSA NECESSÁRIA. SENTENÇA ILÍQUIDA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (QUINQUÊNIO). CABIMENTO. PREVISÃO NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. PAGAMENTO RETROATIVO DAS VERBAS NÃO ALCANÇADAS PELA PRESCRIÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TJPB E DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. DESPROVIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA E DO RECURSO APELATÓRIO. **Faz jus à percepção do quinquênio, no percentual fixado em Lei, o servidor que atende a todos os requisitos legais para a percepção do referido benefício.** (TJPB; APL 0001307-50.2014.815.0601; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Marcos William de Oliveira; DJPB 23/08/2016; Pág. 12)

REMESSA NECESSÁRIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. AUXILIAR DE ESCRITA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (ANUÊNIO). PREVISÃO NA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. CABIMENTO. IMPLANTAÇÃO E OBRIGATORIEDADE DE PAGAMENTO DAS VERBAS NÃO PRESCRITAS. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO DA REMESSA. **Segundo abalizada ordem jurídica pátria, faz jus à percepção do adicional por tempo de serviço, no percentual legal, servidor público que atende a todos os requisitos legais para a percepção do referido benefício, tendo direito, inclusive, ao recebimento dos valores não pagos ou quitados a menor, observado o prazo prescricional quinquenal.** (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00008283820148150381, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOÃO ALVES DA SILVA, j. em 22-11-2016)

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA** para manter a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu o julgamento, desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 13 de junho de 2017, a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes. Participaram do julgamento a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes (relatora), o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque e o Exmo. Dr. João Batista Barbosa, juiz convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente à sessão, o Exmo. Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen, Procurador de Justiça.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa-PB, 19 de junho de 2017.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

RELATORA